



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**



**MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - *VENIRE  
CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST.***

O empregador responde se, durante quase uma década, age criando forte expectativa de que o plano de saúde de seu empregado seria mantido, mesmo com o advento da aposentadoria por invalidez deste, para depois, contraditoriamente, negar-se dessa responsabilidade e cancelar o benefício. Trata-se da aplicação da boa-fé objetiva ao contrato de trabalho e conexos, mediante a variável da "venire contra factum proprium non potest", instituto que ocorre quando se pratica certa conduta durante lapso razoável de tempo, gerando expectativa justificada na contraparte pela manutenção de tal comportamento, sendo vedação a comportamentos contraditórios nos negócios jurídicos, como o é o contrato de trabalho. No caso dos autos, a situação restou evidenciada, com preenchimento de seus pressupostos: houve efetivamente um comportamento positivo do empregador em continuar com a vinculação do trabalhador ao plano de saúde, muito embora não o precisasse após a concessão dos benefícios do auxílio doença e invalidez; também se gerou uma expectativa para o empregado afastado de que não teria a suspensão ou cassação do plano de saúde que, no caso da ré, era concedido sem qualquer participação obreira; igualmente se pode inferir certo investimento obreiro na manutenção do plano de saúde, decorrente da expectativa gerada, eis que todo seu tratamento se dava por meio da Unimed, mesmo anos após sua aposentadoria por invalidez; e houve, enfim, um comportamento do empregador contraditório ao inicial, que se consubstanciou no cancelamento do citado benefício. Termos em que mantenho a r.sentença, quanto à

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

determinação de restabelecimento do plano de assistência médica ao autor.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A reparabilidade do dano extracontratual causado ao trabalhador, assegurada constitucionalmente (art. 5º, V e X), segue a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo Código Civil (art. 186), com a concorrência de três elementos inseparáveis, quais sejam, o ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CCB). Ambas as situações obrigam o ofensor a reparar o dano causado (art. 927 do CC). Das provas carreadas aos autos, subsume-se ser incontestado configurado o abuso de poder por parte reclamada ao suprimir, injustificadamente, o plano de saúde do reclamante, havendo a violação dos direitos previstos nos artigos 1º, 3º e 5º, V e X, da CF. Resta caracterizado, assim, a ofensa moral.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes **WAL MART BRASIL LTDA. e RUBENS ROSA DOS SANTOS - RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS**.

**I. RELATÓRIO**

Inconformados com a r. sentença de fls. 183-186, proferida pela Juíza do Trabalho **Kerly Cristina Nave dos Santos**, que acolheu parcialmente a pretensão primeira, recorrem as partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**  
**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

O réu Wal Mart Brasil Ltda., em razões de fls. 189 /195 postula a modificação do julgado relativamente a a) supressão do plano de saúde - indenização por danos morais.

Custas à fl. 196.

Depósito recursal à fl. 197.

Apesar de devidamente intimado, o autor Rubens Rosa dos Santos - Recurso Adesivo não apresentou contrarrazões.

Adesivamente, o autor Rubens Rosa dos Santos - Recurso Adesivo, em razões de fls. 218 / 228 postula a modificação do julgado relativamente a a) majoração do valor arbitrado a título de indenização danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Wal Mart Brasil Ltda. às fls. 231 /234.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

**2. MÉRITO**

**1 RECURSO ORDINÁRIO DE WAL MART BRASIL LTDA.**

**1 SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE**

**ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS.**

O juízo primeiro manteve a tutela antecipada concedida, no sentido de manter o plano de saúde obreiro. Seguem seus termos, inclusive da medida liminar:

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento do autor no sentido de que este Juízo antecipe parcialmente a tutela jurisdicional perseguida na exordial, para o fim de restabelecer o plano de saúde. Explica que foi admitido em 17/03/2004 no cargo de repositor, que laborou por 7 meses e foi afastado por auxílio doença; que em outubro 2004 foi internado na Clínica Psiquiátrica Porto Seguro, em dezembro daquele ano recebeu alta para continuar o tratamento de forma ambulatorial, no entanto, no tempo que se seguiu teve várias crises, por fim em 29/01/2010 foi aposentado por invalidez (fls. 34 doc. Previdenciário); que usufruiu do plano de saúde oferecido pela reclamada até abril/2013, quando foi cancelado; que o tratamento psiquiátrico era coberto pelo plano de saúde; que não possui condições de arcar com os custos do plano de saúde. Postula o restabelecimento imediato do benefício (Plano Unimed).

Intimada a ré, não se manifestou no prazo legal (fls. 114).

O autor acostou aos autos carta de comunicação da concessão de aposentadoria (fls. 34), carteirinha da Unimed - plano ambulatorial (fls. 31) e guias de internamento na Clínica Psiquiátrica Porto Seguro, receituários médicos (fls. 35/83).

Cabe destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, dispõe expressamente que:

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

*Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Observe que reclamada vinha custeando integralmente o plano de saúde do autor até 28/02/2013, conforme se verifica as carteirinha de identificação do plano da Unimed. Não apresentou a reclamada qualquer justificativa para a suspensão.

Entendo que a suspensão do plano de saúde viola o disposto no art. 468 da CLT, configurando alteração prejudicial ao empregado, uma vez que embora o autor esteja em gozo de benefício previdenciário, os efeitos da suspensão do contrato de trabalho restringem-se às obrigações principais da relação contratual, tais como, prestação de trabalho e pagamento de salário. Não confere ao empregador o direito de suspender o plano de saúde-convênio médico, no momento que o empregado mais necessita de assistência médica, destacando-se que assim procede à deriva de qualquer justificativa.

Saliento também que, ainda que não houvesse participação do réu no custeio do plano de saúde, é certo que o convênio firmado entre o réu e a operadora do plano de saúde é muito mais vantajoso para o empregado, na medida em que o valor a ser pago mensalmente no plano coletivo é significativamente inferior se comparado ao plano de saúde individual/particular.

Diante do exposto, determino que o réu restabeleça o plano de assistência médica ao autor, no prazo de 48hs após a intimação da decisão, ao limite máximo de 30 dias.

Comina-se multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por descumprimento da obrigação de fazer, nos moldes do que dispõem o artigo 652, "d" da CLT, e artigo 273 do CPC, de aplicação supletiva, em favor da requerente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

Destarte, decide esta 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, ACOLHER a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL postulada por RUBENS ROSA DOS SANTOS em face de WAL MART BRASIL LTDA.

**SENTENÇA**

**2- Do restabelecimento do plano de saúde**

Pleiteia o autor o restabelecimento do plano de saúde. Explica que foi admitido em 17/03/2004 no cargo de repositor, que laborou por 7 meses e foi afastado por auxílio doença; que em outubro 2004 foi internado na Clínica Psiquiátrica Porto Seguro, em dezembro daquele ano recebeu alta para continuar o tratamento de forma ambulatorial, no entanto, no tempo que se seguiu teve várias crises, por fim em 29/01/2010 foi aposentado por invalidez (fls. 34); que usufruiu do plano de saúde oferecido pela reclamada até abril/2013, quando foi cancelado; que o tratamento psiquiátrico era coberto pelo plano de saúde; que não possui condições de arcar com os custos do plano de saúde. Postula o restabelecimento imediato do benefício (Plano Unimed). Concedida a tutela antecipada as fls. 115-116, restabelecendo o plano de saúde.

A reclamada em defesa, em linhas gerais, não contesta que houve suspensão do plano, porém não se opõe, por qualquer meio na manutenção do mesmo nas mesmas condições já concedidas anteriormente.

Certo é que o autor está a usufruir o plano desde o restabelecimento. Sendo assim, confirma-se a tutela concedida, devendo a ré manter o plano de saúde do autor enquanto perdurar o vínculo empregatício. Defiro nestes termos.

Considero que ante ausência de manifestação da reclamada quando da intimação do pedido de antecipação de tutela (fls.114) e ante os documentos de fls. 120 e seguintes, efetivamente houve a suspensão do plano de saúde do autor. Em sendo assim, defiro a multa deferida em fls. 116, em favor do autor, pelo período a ser computado de 07/03/2014 a 29/04/2014, data da intimação da decisão e efetivo cumprimento da mesma pela ré (fls. 119 e 121).

**3- Do Dano Moral**

Ante o cancelamento injustificado do plano de saúde do autor, há que ser considerada a violação dos direitos previstos nos artigos 1º, 3º e 5º,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

4ª TURMA

CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014

TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)

V e X da CF. Restando caracterizado a existência do dano moral, condena-se a reclamada ao seu pagamento. Não havendo regra legal para sua fixação, arbitra-se o valor de R\$ 2.000,00, levando-se em conta a gravidade da falta, intensidade e repercussão da ofensa, condição social da vítima, a sua personalidade e a do ofensor, a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão e o caráter punitivo-pedagógico.

Insurge-se a ré. Alega que *suspensão o contrato de trabalho, suspensas estão todas as obrigações recíprocas, motivo pelo qual não havia o dever legal de manter o recorrido no plano de saúde ... Nessa esteira, restou incontroverso que o recorrido ficou por mais de 45 dias afastada do trabalho em virtude de benefício previdenciário, fato ensejador da suspensão do benefício ... concedeu por liberalidade um benefício ao empregado, mediante ajuste escrito, com todas as cláusulas estipuladas, e entre elas a de suspensão do benefício, em caso de afastamento superior a 45 dias e, ocorrida a condição para suspensão do plano, a recorrente cumpriu o contrato, suspendendo o beneplácito ... não houve irregularidade bem como ilegalidade no procedimento da empresa, motivo pelo qual não há de se falar em obrigação de indenizar ... não existir, em nossa legislação, qualquer norma que dê guarida a essa determinação ... Assim, merece reforma a decisão de 1º Grau".*

Analiso.

**De um lado**, resta incontroverso nos autos que o benefício concedido pela Autarquia previdenciária não é acidentário. Nesse sentido são os documentos de fls. 34 e 35, que fazem alusão ao tipo beneficiário "32". Tampouco essa foi a intenção do trabalhador ao buscar a tutela jurisdicional, conforme se extrai da peça de ingresso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

4ª TURMA

CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014

TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)

Nesse passo, seria correta a ilação recursal de que *suspenso o contrato de trabalho, suspensas estão todas as obrigações recíprocas, motivo pelo qual não havia o dever legal de manter o recorrido no plano de saúde*. Nesse sentido, inclusive é o entendimento jurisprudencial pátrio, manifestado na Súmula 440 do C.TST:

SUM-440 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECO-NHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença **acidentário** ou de aposentadoria por invalidez. [grifado]

Ou seja, não se tratando de auxílio-doença **acidentário** ou de aposentadoria por invalidez derivada de mesmo tipo previdenciário (B91), não haveria obrigação legal ou contratual de manutenção do plano de saúde. Mas o caso em análise comporta solução diversa da sumulada.

**Ocorre que** a tese de defesa é no sentido de que cumpriu a medida liminar e que não houve interrupção do plano, bem assim pela ausência de ofensa à dignidade do trabalhador, vejamos: *"os documentos juntados na exordial, como por exemplo de fls. 82 comprovam que o autor continua realizando consultas e exames, sendo que, não há falar em qualquer paralisação em seu tratamento, gerando assim piores em seu quadro clínico. Resta impugnada ainda a alegação que o reclamante sofreu qualquer tipo de discriminação em virtude da aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme amplamente demonstrado acima, seu plano está ativo, possibilitando a continuação de seu tratamento como realizado anteriormente. No mais, como*

fls.8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014

TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)

*qualquer outro plano de saúde, alguns exames e procedimentos não cobertos pelo plano de saúde, sendo que, para tal informação, basta entrar em contato junto a UNIMED nos telefones constantes da carteirinha, sendo certo que, na hipótese de ausência de cobertura de exames e procedimento, a reclamada em nada possui culpa, sendo tal questão de responsabilidade apenas do plano de saúde, ora UNIMED. Assim, **resta evidente, que todas as consultas e atendimentos necessários em nome do reclamante podem ser realizadas. Por todo o exposto, evidente que não há falar em qualquer condenação da reclamada, em especial de modo liminar, para que esta proceda a devolução da carteirinha do plano de saúde, bem como reative integralmente o plano de saúde, uma vez que o obreiro poderá realizar seus exames com autorização, e caso necessite de uma nova carteirinha, apenas compareça a reclamada para retirá-la, bem como não há falar em reativação integral do plano, uma vez que está em vigor ... O autor esta assistido tanto pelo plano de saúde que está vigente, conforme determinado pelo DDº Juízo, como pelo INSS ... não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos. Conforme amplamente demonstrado, o plano de saúde em nome do autor não foi cancelado, sendo que o mesmo permanece ativo desde outubro de 2012, não ensejando assim qualquer dano ao reclamante".***

**De outro lado**, também é certo que a ré gerou ao obreiro expectativa diversa da que ora alega. É dizer, não sendo causadora da patia que o acometera, poderia tão-só seguir a previsão contratual do plano de saúde e, *ipso facto*, suspender o plano de saúde já no afastamento pelo auxílio doença **não-acidentário**.

Mas não o fez. Isto é, permaneceu com o pacto acessório ao contrato de trabalho bem ativo, como inclusive assevera nesta seara recursal, muito embora este já estivesse suspenso, inclusive valendo-se o empregado licenciado de

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

diversas internações por meio do plano de saúde então contratado e não suspenso, por deliberação própria de seu empregador.

Com efeito, como constou da decisão liminar citada, que concedeu a antecipação da tutela, o autor foi admitido em 17/03/2004 no cargo de repositor, que laborou por 7 meses e **foi afastado por auxílio doença (ou seja, ainda em 2004)**. Em 2010 foi aposentado por invalidez. Mesmo assim, usufruiu do plano de saúde oferecido pela reclamada até **abril/2013**, quando foi cancelado.

Ora, tal ato jurídico levado a cabo pelo empregador, ao longo de tempo razoável (no caso quase DEZ ANOS) gerou ao obreiro a expectativa de permanência da proteção do plano de saúde, até então fornecida.

Trata-se da aplicação da **boa-fé objetiva ao contrato de trabalho e seus contratos conexos**. É princípio aplicável a qualquer situação jurídica, uma cláusula geral, segundo o qual todos devem se comportar segundo um padrão ético de conduta, confiança e lealdade, o que gera certa expectativa de determinado comportamento.

A situação em tela, à evidência, constitui na aplicação do princípio em tela mediante uma de suas variáveis, a saber: a "venire contra factum proprium".

O instituto da "venire contra factum proprium", muito comum ao Direito Civil e importado pela doutrina e jurisprudência trabalhista, ocorre quando determinada pessoa pratica certa conduta durante lapso razoável de tempo, gerando expectativa justificada na contraparte pela manutenção de tal comportamento.

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

São seus pressupostos, em resumo, um comportamento adotado por uma das partes contratantes; uma expectativa gerada para a contraparte; certo investimento, não necessariamente econômico, mas decorrente da expectativa gerada; e, enfim, um comportamento contraditório ao inicial.

Em última análise, trata-se de uma vedação a comportamentos contraditórios nos negócios jurídicos, como o é o contrato de trabalho.

No caso dos autos, a situação restou evidenciada pelos próprios termos da defesa, bem assim pela documentação juntada aos autos, quando da concessão dos benefícios previdenciários. Ou seja, houve efetivamente um comportamento positivo do empregador em continuar com a vinculação do trabalhador ao plano de saúde, muito embora não o precisasse após a concessão dos benefícios do auxílio doença e invalidez; também se gerou uma expectativa para o empregado afastado de que não teria a suspensão ou cassação do plano de saúde que, no caso da ré, era concedido sem qualquer participação obreira; igualmente se pode inferir certo investimento obreiro na manutenção do plano de saúde, decorrente da expectativa gerada, eis que todo seu tratamento se dava por meio da Unimed, mesmo anos após sua aposentadoria por invalidez; e houve, enfim, um comportamento do empregador contraditório ao inicial, que se consubstanciou no cancelamento do citado benefício.

Ante tanto, **mantenho** a r.sentença, quanto à determinação de restabelecimento do plano de assistência médica ao autor.

## **2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

### **ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS.**

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

O juízo primeiro manteve a tutela antecipada concedida, no sentido de manter o plano de saúde obreiro, bem assim fixou indenização por danos morais de R\$ 2.000,00.

*Insurge-se a ré. Alega que ... caso não seja afastada a condenação, ainda assim não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese em apreço ... não há nos autos e no caso em tela o menor indício de que a reclamada tenha causado qualquer tipo de dissabor ensejador ao pagamento de uma indenização, conseqüentemente, não há fato gerador para o pagamento de tal indenização... Reforme-se, portanto, a sentença que condenou a reclamada a indenização por supostos danos morais ... Ainda, o valor arbitrado em sentença (R\$ 2.000,00) é por demais elevado ... no mínimo, reduzir a valor arbitrado a este título.*

O autor, por sua vez, requer a majoração da condenação, alegando que a supressão do plano de saúde o deixou *totalmente desamparado, o que de certo implicou em diminuição do patrimônio jurídico do trabalhador e ensejou um evidente e profundo desgaste emocional, decorrente da incerteza e insegurança acarretada pelo cancelamento do plano de assistência médica. Somado a isso, todo tratamento médico era realizado pelo reclamante com o uso do plano de saúde posteriormente cancelado, seja as medidas extremas de internamento psiquiátrico, quer seja o tratamento ambulatorial, com o fito de controlar a depressão profunda, transtorno afetivo bipolar e transtorno obsessivo-compulsivo ... poderia o Recorrente ter ceifado a própria vida, por conta da conduta irresponsável da Recorrida que o deixou desamparado ao suprimir o plano de saúde ... revela-se irrisório o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que se satisfaçam os critérios anteriormente apontados, por isso merece reforma a r. sentença, a fim de que o valor fixado a título de indenização por*

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

*danos morais seja arbitrado, atendendo, inclusive, para o critério da capacidade econômica da ofensora, já que aludido valor provavelmente nada representará para uma empresa do porte do WAL MART BRASIL LTDA".*

Ambos sem razão.

A reparabilidade do dano extracontratual causado ao trabalhador, assegurada constitucionalmente (art. 5º, V - de índole material, moral ou à imagem -), segue, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo Código Civil e exige a concorrência de três elementos inseparáveis, quais sejam, o ato ilícito (ação ou omissão, dolosa ou culposa), o dano efetivo e o nexo de causalidade. É o que dispõe o art. 186 do CC, aplicável nesta Especializada por força do art. 8º, parágrafo único da CLT. Outrossim, cumpre ao ofendido demonstrar de forma cabal e contundente os citados elementos, por serem fatos constitutivos do direito alegado (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC).

De outra banda, não se olvide que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CC).

Ambas as situações (artigos 186 e 187 do CC) obrigam o ofensor a reparar o dano causado (art. 927 do CC) e, no caso da empresa, ainda que não haja culpa de sua parte, responderá pelos atos praticados pelos seus prepostos (art. 933 do CC e Súmula 341 do STF), no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932 do CC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

Destarte, basta a comprovação do abuso do direito por parte do empregador para configurar a agressão ao mínimo existencial do cidadão trabalhador, ou seja, a ofensa à sua liberdade e dignidade básicas.

Pois bem.

De fato, das provas carreadas aos autos, subsume-se ser incontestado configurado o abuso de poder por parte reclamada ao suprimir, injustificadamente, o plano de saúde do reclamante. Ainda, como bem observou o MM. Juízo *a quo*: *"Ante o cancelamento injustificado do plano de saúde do autor, há que ser considerada a violação dos direitos previstos nos artigos 1º, 3º e 5º, V e X da CF. Restando caracterizado a existência do dano moral, condena-se a reclamada ao seu pagamento"*.

Quanto ao valor da indenização, como é sabido, trata-se de um problema de difícil solução. Os motivos dessa dificuldade são bem conhecidos, principalmente em razão da incapacidade das ciências em mensurar a dor, o constrangimento, a humilhação, a vergonha, o orgulho, a liberdade, etc. Como se não bastasse, tal tarefa se torna impossível diante da importância de cada um desses e de outros sentimentos para uma pessoa especificamente, levando-se em consideração sua história pessoal, sua formação cultural, familiar, suas crenças, seus anseios, seus sonhos.

Ao Magistrado compete fixar o valor em um critério de equidade, ponderando a extensão do dano e a intenção do ofensor, a posição social e econômica de cada uma das partes, o transtorno sofrido e a situação a que ficou reduzida a vítima, a repercussão negativa em suas atividades e a necessidade de se dar um caráter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

punitivo e pedagógico à leviandade do ofensor, para que não volte a praticá-lo. A reparação deve ser digna e estabelecida com base em parâmetros razoáveis, não podendo se tornar fonte de enriquecimento ao ofendido e nem irrisória ou simbólica para o ofensor.

Sobre o tema, a seguinte jurisprudência:

"DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - RAZOABILIDADE - Critério aplicável "dano moral - Mensuração do quantum compensatório. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (CF. Carlos Alberto Bittar, in a reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora às vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato. (TRT 10ª R. - RO 00674.2001.102.10.00.0 - 1ª T. - Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran - DJU 20.08.2004 - p. 14)."

No presente caso, ponderados tais aspectos e considerando-se que a lei não estabelece parâmetros específicos para a fixação do dano moral, levando-se em conta, especialmente, a situação médica obreira, a capacidade financeira da ré e o caráter pedagógico da medida, ante o princípio da razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

4ª TURMA

CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014

TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)

reputa-se que o valor arbitrado de R\$2.000,00 é satisfatório para a reparação do dano. Também não é o caso de majorar a condenação, haja vista o cumprimento da medida pela reclamada e da multa já fixada em primeiro grau.

Diante de tais considerações, nega-se provimento aos recursos neste ponto, ficando **mantida a indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos da r. sentença e da fundamentação supra.**

**2 RECURSO ADESIVO DE RUBENS ROSA DOS SANTOS**

**1 MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS**

**Já analisado.**

Diante de tais considerações, nega-se provimento aos recursos neste ponto, ficando **mantida a indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos da r. sentença e da fundamentação supra.**

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000049-37.2014.5.09.0014**

**TRT: 01079-2014-014-09-00-3 (RO)**

por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, nos termos da fundamentação e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

**CÉLIO HORST WALDRAFF**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

Z